**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1907807 - CE (2020/0313446-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | SALETE MARIA SALOMONI |
| ADVOGADOS | : | STENIO GONÇALVES SILVA - CE010727 |
| | | SIMONY OLIVEIRA DO NASCIMENTO - CE023650 |
| AGRAVADO | : | ISMENIA MARIA VERAS MONTEIRO DE MENEZES |
| ADVOGADOS | : | AROLDO DE BARROS VERINO - CE011939 |
| | | ISABEL CRISTINA OLIVEIRA - CE032068 |
| AGRAVADO | : | CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL |
| ADVOGADOS | : | FRANCISCO PONCIANO DE OLIVEIRA JUNIOR - CE021189 |
| | | JADERSON HENRIQUE FEITOSA SALES - CE026931 |
| | | FERNANDO SAVIUS PASSOS DE SANT'ANNA - CE026074 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PREVIDÊNCIA SUPLEMENTAR. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA EX-MULHER COMO BENEFICIÁRIA. OPÇÃO FEITA EM VIDA PELO SEGURADO DE INCLUSÃO DA ESPOSA ATUAL E RESPECTIVOS FILHOS. OMISSÃO NO JULGADO INOCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA DEVIDAMENTE ANALISADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DISTINTA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N.$^{OS}$ 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. Não há que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a controvérsia foi apreciada e dirimida

Documento eletrônico VDA34802716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 06/12/2022 15:13:01
Código de Controle do Documento: 3e62608f-1e1e-4da7-9c22-206a2c75e69d

de forma clara e fundamentadamente.

3. A alteração do entendimento trazido pelo Tribunal de origem implica revolvimento contratual e do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor do enunciado n.º 5 e 7 da Súmula do STJ.

4. Não se conhece do recurso especial, por dissídio jurisprudencial, quando apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

5. Hipótese em que o segurado, em vida, optou por incluir apenas a atual esposa e seus respectivos, como beneficiários, não cabendo discussão, portanto, sobre direito a inclusão *post mortem* e rateio de benefício entre a atual esposa e a ex-mulher.

6. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA34802716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 06/12/2022 15:13:01**
**Código de Controle do Documento: 3e62608f-1e1e-4da7-9c22-206a2c75e69d**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1907807 - CE (2020/0313446-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | SALETE MARIA SALOMONI |
| ADVOGADOS | : | STENIO GONÇALVES SILVA - CE010727 |
| | | SIMONY OLIVEIRA DO NASCIMENTO - CE023650 |
| AGRAVADO | : | ISMENIA MARIA VERAS MONTEIRO DE MENEZES |
| ADVOGADOS | : | AROLDO DE BARROS VERINO - CE011939 |
| | | ISABEL CRISTINA OLIVEIRA - CE032068 |
| AGRAVADO | : | CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL |
| ADVOGADOS | : | FRANCISCO PONCIANO DE OLIVEIRA JUNIOR - CE021189 |
| | | JADERSON HENRIQUE FEITOSA SALES - CE026931 |
| | | FERNANDO SAVIUS PASSOS DE SANT'ANNA - CE026074 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PREVIDÊNCIA SUPLEMENTAR. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA EX-MULHER COMO BENEFICIÁRIA. OPÇÃO FEITA EM VIDA PELO SEGURADO DE INCLUSÃO DA ESPOSA ATUAL E RESPECTIVOS FILHOS. OMISSÃO NO JULGADO INOCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA DEVIDAMENTE ANALISADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DISTINTA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N.$^{OS}$ 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. Não há que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a controvérsia foi apreciada e dirimida

Documento eletrônico VDA34699385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 28/11/2022 14:56:26
Código de Controle do Documento: 433395f7-b9d6-4505-be0d-b06436bde659

de forma clara e fundamentadamente.

3. A alteração do entendimento trazido pelo Tribunal de origem implica revolvimento contratual e do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor do enunciado n.º 5 e 7 da Súmula do STJ.

4. Não se conhece do recurso especial, por dissídio jurisprudencial, quando apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

5. Hipótese em que o segurado, em vida, optou por incluir apenas a atual esposa e seus respectivos, como beneficiários, não cabendo discussão, portanto, sobre direito a inclusão *post mortem* e rateio de benefício entre a atual esposa e a ex-mulher.

6. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL (CAPEF) propôs ação de consignação em pagamento contra SALETE MARIA SALOMONI (SALETE) e ISMÊNIA MARIA VESAS MONTEIRO DE MENEZES (ISMÊNIA), alegando dúvidas sobre quem deveria receber o benefício de suplementação de pensão por morte, concedido em razão do falecimento do assistido JOSÉ CÉLIO VERAS MONTEIRO DE MENEZES.

O Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido, determinando a extinção da obrigação com todos os seus efeitos, após o depósito imediato das parcelas vincendas referentes à metade dos valores do benefício de suplementação da pensão por morte, devendo o montante consignado e depositado ser revertido integralmente em favor da consignada ISMÊNIA, atual esposa do falecido (e-STJ, fls. 322/327).

A ex-mulher do falecido, SALETE, opôs embargos de declaração que foram rejeitados (e-STJ, fls. 363/365) e, interposta a apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em acórdão da lavra da Desembargadora LIRA RAMOS DE OLIVEIRA, manteve a sentença, nos termos a seguir transcritos:

> *EMENTA: PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONCORRÊNCIA DE REQUERIMENTO DE EX-CÔNJUGE E DE CÔNJUGE SUPÉRSTITE DO BENEFÍCIO DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DECORRENTE DE MORTE DE SEGURADO. EX-CÔNJUGE ALMEJA RATEIO DO BENEFÍCIO COM BASE NO FATO DE QUE RECEBIA PENSÃO ALIMENTÍCIA PELO SEGURADO FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM VIDA PELO*

**Documento eletrônico VDA34699385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 28/11/2022 14:56:26**
**Código de Controle do Documento: 433395f7-b9d6-4505-be0d-b06436bde659**

*SEGURADO DA CÔNJUGE SUPÉRSTITE E RESPECTIVOS FILHOS. CARÁTER PREDOMINANTEMENTE CONTRATUAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONTIDAS NO REGULAMENTO DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ART. 10, §2°, DO REGULAMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM FAVOR DA CÔNJUGE SUPÉRSTITE E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

*1. A controvérsia cinge-se ao exame da possibilidade de ex-cônjuge, que percebia pensão alimentícia do segurado falecido, fazer jus, em concorrência com a cônjuge supérstite, à consignação em pagamento de valores equivalentes a beneficio de suplementação de pensão decorrente da morte.*

*2. É cediço que o regime de previdência privada complementar detém caráter predominantemente contratual, devendo os planos de previdência privada seguirem estreita observância às regras previstas em seus estatutos, regulamentos ou planos de benefícios, os quais se destinam a regulamentar de forma específica as relações entre as partes envolvidas nos contratos de previdência complementar, mormente quanto ao plano de custeio, àscontribuições e à instituição e execução dos benefícios naqueles previstos.*

*3. Em razão desse caráter predominantemente contratual, entende-se que deve prevalecer a inscrição do beneficiário indicado pelo segurado falecido no contrato de previdência complementar.*

*3. Analisando detidamente os autos, verifica-se que, no formulário de recadastramento (fl. 92), o falecido indicou a apelada, atual cônjuge supérstite e seus respectivos filhos, como beneficiários inscritos para o benefício da suplementação de pensão. Da mesma forma, indicou-os na lista dos dependentes declarados à CAPEF (fl. 93). Logo, entende-se que a consignação em pagamento deve ser revestida em favor da cônjuge supérstite.*

*4. Desse modo, ainda que a ex-cônjuge, ora apelante, percebesse pensão alimentícia pelo segurado falecido, no quantum equivalente a 30% dos proventos líquidos oriundos do Banco do Nordeste, em favor de suas filhas, não há como desconsiderar a norma do art. 10, §2°, do Regulamento da CAPEF e a escolha do de cujus em inscrever o nome da cônjuge supérstite, ora apelada, e respectivos filhos como beneficiários.*

*5. Portanto, o pedido consignatório deve ser deferido em favor da cônjuge supérstite, a parte apelada Ismenia Maria Veras Monteiro de Menezes, devendo ser declarada extinta a obrigação após o depósito imediato das parcelas vincendas referente à metade dos valores do benefício de suplementação de pensão, consoante requerido na petição inicial, devendo a sentença ser mantida.*

*6. Recurso conhecido e não provido. Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 528/535)*

Irresignada, SALETE interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando, em síntese, **(1)** violação dos art. 1.022 e 489, § 1º, III e IV, NCPC, por negativa de prestação jurisdicional, omissão e contradição no julgado, diante da não aplicação dos arts. 57, II, *b*; 70, § 4º; 71, II; e 75, I e II, do regulamento da CAPEF, que admite a concessão do benefício em favor de beneficiário não inscrito que comprove a respectiva condição; **(2)** violação do art. 1º da Lei Complementar n.º 109/2001, dado o caráter assemelhado entre a previdência social e as entidades de previdência privada, a autorizar o rateio do benefício entre ela e a atual

**Documento eletrônico VDA34699385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 28/11/2022 14:56:26**
**Código de Controle do Documento: 433395f7-b9d6-4505-be0d-b06436bde659**

esposa do falecido, cujas disposições também são estabelecidas no regulamento da CAPEF e no art. 76, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991; e **(3)** dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o REsp n.º 1.715.485-RN, pela necessidade de se conferir tratamento isonômico entre as partes, consistente na presunção de dependência econômica simultânea do falecido, entre ela, ex-mulher, e ISMÊNIA, cônjuge supérstite – e-STJ, fls. 447/466.

Contrarrazões ofertadas às, e-STJ, fls. 568/577 e 579/592.

Por decisão monocrática, não conheci do recurso especial, conforme ementa a seguir (e-STJ, fls. 606/609):

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. NOVO CASAMENTO. INDICAÇÃO DA ATUAL ESPOSA E RESPECTIVOS FILHOS COMO BENEFICIÁRIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 e 489, §1º, NCPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO E/OU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADOS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DA EX-MULHER DE RATEIO DO BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE POR ÓBICE DAS SÚMULAS Nº 5 E 7, STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 109/2001. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284, STF, POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

Contra a decisão, SALETE interpôs este agravo interno, sustentando, em suma, **(1)** omissão no tocante a alegação de que já era dependente direta do falecido, a autorizar a sua inclusão *post mortem* para recebimento do benefício de previdência privada complementar; e **(2)** dissídio jurisprudencial em relação a possibilidade de partilha do benefício previdenciário entre ex-esposa e convivente atual, bem como pela harmonização entre os sistemas de previdência pública e privada (e-STJ, fls. 613/634).

Foi apresentada impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 637/643).

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece ser provido.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões*

**Documento eletrônico VDA34699385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 28/11/2022 14:56:26**
**Código de Controle do Documento: 433395f7-b9d6-4505-be0d-b06436bde659**

*publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

SALETE alegou omissão no julgado, quanto a possibilidade de inclusão *post mortem* de beneficiários no plano de previdência complementar, à luz dos regramentos internos da CAPEF.

Sobre a questão, consignei na decisão agravada que (e-STJ, fls. 606/607):

> *A irresignação não comporta conhecimento.*
> *(1)Da ausência de violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do NCPC. No caso, verifica-se que o Tribunal cearense se pronunciou sobre todas as questões suscitadas e debatidas, apresentando fundamentação lógica, clara e suficiente.*
> *A propósito, confira-se:*
> *"A controvérsia cinge-se ao exame da possibilidade de ex-cônjuge, que percebia pensão alimentícia do segurado falecido, fazer jus, em concorrência com a cônjuge supérstite, à consignação em pagamento de valores equivalentes a beneficio de suplementação de pensão decorrente da morte.*
> *Analisando a petição inicial (fls. 01/17), extrai-se que a parte autora, ora apelada, Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil — CAMED, alega que não tem condições de pagar o benefício em apreço com a segurança jurídica necessária para si e para as consignadas, pois há controvérsia acerca do tema no âmbito TJ-CE.*
> *Desse modo, havendo dúvidas a favor de quem deve a obrigação ser cumprida e visando a liberação da referida obrigação pela parte autora, ora apelada, ajuizou ação de consignação em pagamento.*
> *A parte autora, ora apelada, entende que a legítima credora do benefício de suplementação de pensão seria a companheira ou o cônjuge supérstite, e não a ex-cônjuge, nos termos do art. 10, §2°, do Regulamento de 2003.*
> *Alega que o regime de previdência privada possui natureza contratual e é autônomo em relação ao regime público de previdência social, por expressa disposição constitucional, a exemplo do art. 202 da CF/88 e art. 1° da LC 109/2001.*
> *Na sentença (fls. 363/365), o magistrado a quo entendeu pela procedência do pedido consignatário e determinou a extinção da obrigação após o depósito imediato das parcelas vincendas referente à metade dos valores do benefício de suplementação da pensão por morte, devendo o referido montante ser revertido integralmente em favor da consignada Ismênia Maria Veras Monteiro de Menezes.*
> ***É cediço que o regime de previdência privada complementar detém caráter predominantemente contratual, devendo os planos de previdência privada seguirem estreita observância às regras previstas em seus estatutos, regulamentos ou planos de benefícios, os quais se destinam a regulamentar de forma específica as relações entre as partes envolvidas nos contratos de previdência complementar, mormente quanto ao plano de custeio, às contribuições e à instituição e execução dos benefícios naqueles previstos. Em razão desse caráter predominantemente contratual, entende-se que deve prevalecer a inscrição do beneficiário indicado pelo segurado falecido no***

**Documento eletrônico VDA34699385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 28/11/2022 14:56:26**
**Código de Controle do Documento: 433395f7-b9d6-4505-be0d-b06436bde659**

***contrato de previdência complementar. Analisando detidamente os autos, verifica-se que, no formulário de recadastramento (fl. 92), o falecido indicou a consignada Ismênia M Veras M de Menezes, atual cônjuge supérstite e respectivos filhos, Júlio Monteiro Menezes e Clara Monteiro Menezes, como beneficiários inscritos para o benefício da o suplementação de pensão. Da mesma forma, indicou-os na lista dos dependentes declarados à CAPEF*** *(fl. 93).*

*Logo, entende-se que a consignação em pagamento deve ser revestida em favor da cônjuge supérstite.*

***(...)Desse modo, ainda que a ex-cônjuge, ora apelante, percebesse pensão alimentícia pelo segurado falecido, no quantum equivalente a 30% dos proventos líquidos oriundos do Banco do Nordeste, em favor de suas filhas, não há como desconsiderar a norma do art. 10, §2°, do Regulamento da CAPEF e a escolha do de cujus em inscrever o nome da cônjuge supérstite, oraapelada, e respectivos filhos como beneficiários. Não se olvida que a jurisprudência do STJ vêm reconhecendo o direito da companheira supérstite que, mesmo não tendo sido indicada pelo instituidor, comprove posteriormente a união estável, quando, a ex-cônjuge (divorciada/separada) estiver incluída como dependente.***

***Neste caso, o STJ entende que, em caso de omissão, é possível incluir dependente econômico direto dele no rol de beneficiários, como quando configurada a união estável, de modo a repartir o valor da benesse entre os indicados e o incluído tardiamente****.*

*(...)*

***No entanto, não se aplica ao presente caso. Isso porque, no precedente do STJ, a situação ocorreu justamente o contrário, ou seja, a inscrição pelo de cujus encontrava-se "desatualizada" e permanecia no nome da ex-cônjuge, razão pela qual a omissão foi reconhecida pelo STJ para incluir a companheira supérstite.***

***No caso concreto, a vontade do segurado, quando em vida, era de inscrever sua cônjuge à época e respectivos filhos e não a ex-cônjuge. O falecido, ciente da existência da ex-cônjuge, optou em não a inscrever como beneficiária para receber o benefício de suplementação de pensão. Assim, nos termos do Regulamento CAPEF 2003 (vigente à época do óbito), tendo sido a cônjuge supérstite a indicada pelo de cujus, somente ela seria beneficiária, nos termos do art. 10, §2º, do Regulamento*** *(sem destaques no original)".*

*Assim, a solução exarada no acórdão pautou-se na interpretação das cláusulas contidas no instrumento contratual. Portanto, não há que se falar em omissão ou contradição, visto que devidamente aplicado o Regulamento de Benefícios. Revela-se, tão somente, o inconformismo de SALETE quanto ao conteúdo decisório que lhe foi desfavorável. Ademais, quanto à alegação de não aplicação dos arts. 57, II, b; 70, §4º; 71, II; e 75, I e II do regulamento CAPEF, tem-se que não cabe recurso especial por ofensa ou para revisão de interpretação de regra de regulamento de entidade de previdência privada, por não se enquadrar no conceito de lei federal, além de demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, incidindo, à espécie, as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ* - sem destaques no original.

Dessa forma, não há que se falar em omissão pela não apreciação quanto a possibilidade de inclusão de beneficiário *post mortem,* pois, no caso, a situação fática é distinta. Repise-se, foi reconhecido pelo Tribunal de origem que ***a vontade do segurado, quando em vida, era de inscrever sua cônjuge à época e respectivos***

**Documento eletrônico VDA34699385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 28/11/2022 14:56:26**
**Código de Controle do Documento: 433395f7-b9d6-4505-be0d-b06436bde659**

***filhos e não a ex-cônjuge. O falecido, ciente da existência da ex-cônjuge, optou em não a inscrever como beneficiária para receber o benefício de suplementação de pensão. Assim, nos termos do Regulamento CAPEF 2003 (vigente à época do óbito), tendo sido a cônjuge supérstite a indicada pelo de cujus, somente ela seria beneficiária, nos termos do art. 10, §2º, do Regulamento.***

Dessa forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois a matéria controvertida foi decidida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses de SALETE.

Conforme já ressaltado no julgado impugnado, o mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza omissão ou falta de prestação jurisdicional.

A propósito, confiram-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ART. 1.638 DO CC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. [...]*
> *2. **Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.***
> *[...]*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.237.833/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 8/10/2018, DJe 15/10/2018 - sem destaque no original)

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. RECURSOS MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL NA PLANTA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA INTERMEDIAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ART. 489, § 1º, VI, E § 3º, E 1.022 DO NCPC QUE NÃO SE VERIFICA. OFENSA AO ART. 927, III, DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 141 E 492 DO NCPC E 884 DO CC/02.*
> *AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC). NECESSIDADE DE APONTAMENTO*
> *DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO NCPC. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL.*
> *DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.*

**Documento eletrônico VDA34699385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 28/11/2022 14:56:26**
**Código de Controle do Documento: 433395f7-b9d6-4505-be0d-b06436bde659**

> *1. [...]*
> *2. **Não procede a arguição de ofensa aos art. 489, § 1º, VI, e § 3º, e 1.022 do NCPC, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.***
> *[...]*
> *7. Recurso especial da PROJETO FOX conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da LPS não provido.*
> (REsp 1.724.544/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 2/10/2018, DJe 8/10/2018 - sem destaque no original)

Além do mais, para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal cearense, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir a Súmula n.º 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

> *PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.*
> *RESPONSABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*
> *2. Segundo a jurisprudência do STJ, "aquele que deu causa à instauração do processo deverá arcar com as custas de sucumbência na hipótese de perda superveniente do objeto, na forma do princípio da causalidade" (AgInt no AREsp n. 1.819.799/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022).*
> *3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.*
> *4. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes, quanto à resistência para a habilitação do crédito e à existência de má-fé, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp n. 1.988.657/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022, sem destaques no original)

Da mesma forma, ficou assentado que não se admite o conhecimento do

**Documento eletrônico VDA34699385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 28/11/2022 14:56:26**
**Código de Controle do Documento: 433395f7-b9d6-4505-be0d-b06436bde659**

apelo nobre por dissídio jurisprudencial, quando a divergência é apoiada em fatos e não na interpretação da lei, já que a Súmula n.º 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea *c* do permissivo constitucional.

No caso, ficou constatado que, muito embora seja admitido o rateio de benefício previdenciário entre ex-cônjuge e atual, na hipótese, a situação é distinta, pois houve manifestação expressa, em vida, do segurado, optando pela inscrição da esposa atual e respectivos filhos, como beneficiários, e não de sua ex-mulher.

Assim, no particular, está claro que o recurso especial não deveria mesmo ultrapassar sequer a barreira do conhecimento.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA34699385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 28/11/2022 14:56:26**
**Código de Controle do Documento: 433395f7-b9d6-4505-be0d-b06436bde659**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.907.807 / CE**

Número Registro: 2020/0313446-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01889681320168060001 1889681320168060001

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Secretário**
Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SALETE MARIA SALOMONI |
| ADVOGADOS | : | STENIO GONÇALVES SILVA - CE010727 |
| | | SIMONY OLIVEIRA DO NASCIMENTO - CE023650 |
| RECORRIDO | : | ISMENIA MARIA VERAS MONTEIRO DE MENEZES |
| ADVOGADOS | : | AROLDO DE BARROS VERINO - CE011939 |
| | | ISABEL CRISTINA OLIVEIRA - CE032068 |
| RECORRIDO | : | CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL |
| ADVOGADOS | : | FRANCISCO PONCIANO DE OLIVEIRA JUNIOR - CE021189 |
| | | JADERSON HENRIQUE FEITOSA SALES - CE026931 |
| | | FERNANDO SAVIUS PASSOS DE SANT'ANNA - CE026074 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | SALETE MARIA SALOMONI |
| ADVOGADOS | : | STENIO GONÇALVES SILVA - CE010727 |
| | | SIMONY OLIVEIRA DO NASCIMENTO - CE023650 |
| AGRAVADO | : | ISMENIA MARIA VERAS MONTEIRO DE MENEZES |
| ADVOGADOS | : | AROLDO DE BARROS VERINO - CE011939 |
| | | ISABEL CRISTINA OLIVEIRA - CE032068 |

**Documento eletrônico VDA34798606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/12/2022 00:49:15**
**Código de Controle do Documento: aedea6d3-60c8-43fc-a859-827b97774fbf**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVADO | : | CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL |
| ADVOGADOS | : | FRANCISCO PONCIANO DE OLIVEIRA JUNIOR - CE021189 |
| | | JADERSON HENRIQUE FEITOSA SALES - CE026931 |
| | | FERNANDO SAVIUS PASSOS DE SANT'ANNA - CE026074 |

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05 /12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de dezembro de 2022

**Documento eletrônico VDA34798606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/12/2022 00:49:15**
**Código de Controle do Documento: aedea6d3-60c8-43fc-a859-827b97774fbf**